



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355444

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045233-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Avaré, em que são agravantes NATALINO COELHO e VIVIANE DE CÁSSIA CORREA, é agravado SAN PIETRO SISTEMA DE ENSINO LTDA - ME -.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76114 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2045233-15.2025.8.26.0000

Comarca: Avaré (1ª Vara Cível)

Agravante: **NATALINO COELHO E VIVIANE DE CÁSSIA CORREA**

Agravado: **SAN PIETRO SISTEMA DE ENSINO LTDA - ME -**

Número na origem: 1002127-29.2024.8.26.0073

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA R. DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESCOLAR - PAIS QUE DEVEM RESPONDER SOLIDARIAMENTE PELA OBRIGAÇÃO CONTRAÍDA - RECURSO DESPROVIDO.

1 - Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão de fls. 119/122, que rejeitou a exceção de pré-executividade, aduz ilegitimidade passiva, nunca foi casado com a corré, união estável, nenhuma solidariedade para com as despesas da filha, paga pensão alimentícia, aguarda provimento (fls. 01/09).

2 - Recurso tempestivo, isento de preparo.

3 - Peças anexadas (fls. 10/54).

4 – Contraminuta (fls. 61/68).

5 – É O RELATÓRIO.

O recurso não prospera.

Em que pese o contrato de prestação de serviço tenha sido firmado tão somente pela genitora (fls. 16/25), insta ponderar que os pais possuem responsabilidade solidária no que tange às obrigações contraídas para custeio da educação de seu filho, desinfluyente o fato de terem convivido em união estável.

Dispõe o art. 229 da Constituição Federal:

Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

No mesmo sentido, o ECA:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.

Nessa toada, o pagamento de pensão alimentícia de R\$ 300,00 (fls. 114) não tem o condão de afastar a responsabilidade pelo adimplemento, devendo eventual interesse no regresso ou revisão da verba alimentar ser discutida em via própria.

Assim se manifestou o Colendo STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA GENITORA. INCLUSÃO NA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA TURMA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Os pais, detentores do poder familiar, têm o dever de garantir o sustento e a educação dos filhos, compreendendo a manutenção do infante em ensino regular, pelo que deverão, solidariamente, responder pelas mensalidades escolares.

2. Possibilidade de acolhimento do pedido de inclusão da genitora na relação jurídica processual. Precedentes da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça.

3. A arguição de existência de entendimento diverso neste Superior Tribunal deve ser feita através dos competentes embargos de divergência.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.253.773/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

A propósito:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ESTABELECIMENTO DE ENSINO. 1. CONTROVÉRSIA. Sentença de improcedência dos embargos à execução. Insurgência recursal da embargante requerendo a reforma da sentença para que

seja afastada a sua responsabilidade pelo débito fundado em instrumento particular assinado exclusivamente pelo executado. 2. **LEGITIMIDADE PASSIVA EXTRAORDINÁRIA DA GENITORA.** Configurada. Cobrança de mensalidades escolares. Genitor que possui responsabilidade solidária em razão de sua legitimidade "extraordinária", decorrente do poder familiar (CF/88, art. 229; ECA, arts. 22 e 23; CC/02, art. 1.643, I e 1.644). Solidariedade que não decorre da existência ou não de casamento ou união estável entre os genitores, mas sim do mandamento constitucional que atribuiu a ambos os pais o poder familiar, que abrange a manutenção do menor no ensino (REsp nº 1.472.316). 3. **RECURSO DESPROVIDO.** Majoração da verba honorária de 10% para 15% sobre o valor da causa (CPC/15, art. 85, §11), observada a gratuidade de justiça.

(TJSP; Apelação Cível 1007968-24.2024.8.26.0099; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2024; Data de Registro: 14/10/2024)

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Cobrança de mensalidades escolares. Decisão que indeferiu pedido da exequente de inclusão no polo passivo da relação processual do cônjuge da executada, genitor do filho desta. Inconformismo da entidade mantenedora da instituição particular de ensino exequente. Acolhimento. Responsabilidade solidária dos pais relativamente às despesas de educação regular dos filhos menores. Exegese dos arts. 1.643, I e 1.644 do CC, arts. 21 e 22 do ECA e art. 229 da CF. Precedente do

Superior Tribunal de Justiça. Irrelevante, a propósito, a existência ou não de casamento ou união estável entre os genitores. Legitimidade extraordinária do pai do filho da executada que se reconhece, apesar de aquele não ter constado como devedor no título executivo. Genitor que deve ser incluído no polo passivo da execução, determinando-se sua citação. Recurso provido

(TJSP; Agravo de Instrumento 2298101-88. 2022.8.26.0000; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2023; Data de Registro: 03/04/2023)

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive de verba honorária.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator